



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 166-C, DE 2022

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.)

Mensagem nº 707/2020
Ofício nº 736/2020

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

Apresentação: 26/05/2022 13:21 - Mesa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022.
(MENSAGEM N° 707, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Senador **NELSINHO TRAD**
Presidente



* C D 2 2 1 9 1 6 7 9 5 2 0 0 *

MENSAGEM N.º 707, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 736/2020

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 707

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.



EMI nº 00124/2020 MRE MJSP

Brasília, 10 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do MERCOSUL", firmado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, por Ernesto Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; Jorge Marcelo Faurie, Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina; Antonio Rivas Palacios, Ministro das Relações Exteriores da República do Paraguai; e por Rodolfo Nin Novoa, Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai.

2. O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

3. Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira.

4. O artigo 2º dispõe sobre a definição posterior e bilateral acerca da abrangência do acordo. O artigo 4º prevê a designação de coordenação policial de fronteira como ponto de contato para a execução do acordo. O artigo 5º prevê instrumentos para garantir a confidencialidade de aspectos das atividades de cooperação.

5. O artigo 6º dispõe sobre a isenção da necessidade de tradução entre o português e o espanhol para a execução do Acordo. O artigo 7º trata das modalidades de persecução transfronteiriça estabelecidas pelo Acordo. O artigo 8º institui mecanismos para facilitar a vigilância transfronteiriça por meio de observadores em investigações no outro país. O artigo 9 prevê sistemas de comunicação com interoperabilidade.

6. O artigo 10 prevê a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL em caso de divergências de interpretação do Acordo. O artigo 11 dispõe que o



Acordo entrará em vigor bilateralmente para as partes que o ratificarem, por meio do depósito junto à República do Paraguai, nos termos do artigo 12.

7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça



* C D 2 0 4 0 0 4 5 5 5 6 0 0 *



ACORDO DE COOPERAÇÃO POLICIAL APLICÁVEL AOS ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Partes.

RECORDANDO os históricos laços de fraterna amizade entre as Nações e que a fronteira entre os países constitui elemento de integração de suas populações;

RECONHECENDO as peculiaridades das zonas fronteiriças existentes entre as Partes, o que gera desafios e necessidades específicas para a administração e a efetividade na prevenção e repressão de delitos;

PREOCUPADOS em cooperar mutuamente para que a atuação policial em zonas de fronteira seja mais rápida e efetiva;

CONSCIENTES da necessidade de adoção de mecanismos de cooperação policial adaptados às realidades locais, que favoreçam a aproximação das autoridades policiais competentes e a articulação de redes de cooperação;

CONVENCIDOS de que a cooperação deve estar fundamentada nos princípios da cooperação entre os povos, da boa-fé, da integração regional e da dignidade da pessoa humana; e no âmbito dos princípios de responsabilidade comum e compartilhada, da integralidade, do respeito aos direitos humanos e da soberania nacional dos Estados;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas pelos *"Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei"*, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, celebrado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990;

CONSCIENTES da importância de um marco regulatório único para a cooperação policial entre zonas fronteiriças, com a finalidade de fortalecer o processo de integração, a segurança jurídica, a cidadania e os direitos humanos;

ACORDAM:



* C D 2 0 4 0 0 4 5 5 6 0 0 *

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA

1. As Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e cooperação policial nas zonas fronteiriças, nos termos descritos no presente Acordo.
2. Para os fins do presente Acordo, entende-se por “localidades fronteiriças” aquelas contíguas entre dois ou mais Estados.

ARTIGO 2º ABRANGÊNCIA

1. Por intermédio das autoridades policiais e no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências, as Partes prestarão cooperação mútua para prevenir e/ou investigar fatos delituosos, de acordo com suas respectivas legislações, caso tais atividades não estejam reservadas a outras autoridades pelas leis do Estado requerido.
2. Para os fins da aplicação do artigo 7º, os Estados Partes definirão, bilateral ou trilateralmente, conforme seja o caso, o rol de delitos coberto, as autoridades policiais de cada Estado Parte que poderão realizar a perseguição transfronteiriça, as localidades fronteiriças nas quais referida perseguição poderá ocorrer e o procedimento aplicável para realizá-la. Tais definições serão comunicadas pela via diplomática ao Depositário do presente Acordo.
3. Caso uma Parte do presente acordo seja signatária de acordo preexistente sobre a matéria deste artigo com alguma das Partes do presente Acordo, ela poderá comunicar ao depositário, por via diplomática, que o Acordo preexistente regerá os casos mencionados no parágrafo anterior.

ARTIGO 3º OBJETO

As autoridades policiais prestarão cooperação em zonas de fronteira, de acordo com a legislação interna das Partes e os acordos internacionais vigentes entre elas, que terá como objetivo, principalmente:

- a. apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias;
- b. capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, à detecção e à repressão de delitos nas regiões de fronteiras;
- c. intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos;
- d. execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de



- maneira coordenada;
- e. persecução transfronteiriça, nos termos do artigo 7º do presente Acordo.

ARTIGO 4º **PROCEDIMENTO DA COOPERAÇÃO**

1. As Partes designarão, entre suas autoridades policiais competentes, uma Coordenação Policial de Fronteira, sob a autoridade máxima nacional com competência na matéria, que servirá como ponto de contato para os fins previstos neste Acordo.
2. A Coordenação Policial de Fronteira será responsável por:
 - a. Encaminhar a execução das solicitações de cooperação policial;
 - b. Intercambiar informação;
 - c. Propor projetos para fortalecer a cooperação policial em zonas de fronteiras;
 - d. Supervisionar as atuações conjuntas e operações.
3. As atuações conjuntas e operações poderão contar com representantes em nível local ou regional.
4. A informação intercambiada nos termos do presente Acordo será prestada, em conformidade com as respectivas legislações, nas mesmas condições que as Partes proporcionem às suas próprias autoridades policiais.
5. Os procedimentos de cooperação policial em fronteiras detalhados no Artigo 3º, alíneas “a” a “e” podem ser postergados, executados de forma parcial ou condicionada quando, a critério da autoridade competente, o cumprimento da solicitação puder comprometer a execução de uma diligência ou investigação criminal em andamento.

ARTIGO 5º **CONFIDENCIALIDADE**

1. As Partes compartilharão a informação necessária para o desenvolvimento e o fortalecimento da cooperação.
2. As Partes que tenham acesso a dados, informação e documentos que, embora não estejam protegidos por obrigações constitucionais ou legais de confidencialidade, tenham sido colocados à disposição sob condições de acesso restrito, obrigar-se-ão a manter a confidencialidade desses dados, informações e documentos, exceto quando expressamente autorizada a divulgação ou a informação for de conhecimento público.



* C D 2 0 4 0 0 4 5 5 5 6 0 0 *

3. Caso a Parte requerente solicite que seja outorgado tratamento confidencial a uma solicitação, e a Parte requerida considerar que não é possível ou conveniente, esta comunicará essa circunstância à Parte requerente, que informará se a solicitação se mantém, ainda que nessas condições, ou se será suspensa.

ARTIGO 6º ISENÇÃO DE TRADUÇÃO ENTRE ESPANHOL E PORTUGUÊS

Com relação às Partes cujos idiomas oficiais sejam o espanhol e o português, as solicitações poderão ser feitas em quaisquer dos dois idiomas, dispensando-se sua tradução e a dos documentos acompanhados.

ARTIGO 7º PERSECUÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

1. As autoridades policiais das Partes que, em seu próprio território, estejam perseguindo uma ou mais pessoas que, para fugir da ação das autoridades sobrepassem o limite fronteiriço, poderão adentrar o território da outra Parte, em comunicação e coordenação com a autoridade policial da outra, para realizar a apreensão preventiva das pessoas perseguidas, a proteção e o resguardo dos indícios e/ou das evidências relacionados, dentro dos limites legais exigidos.
2. A entrada no território da outra Parte deverá ser acordada bilateral ou trilateralmente nos termos do artigo 2º.
3. Realizada a apreensão, as autoridades policiais da Parte perseguidora entregaráão imediatamente, às autoridades policiais da outra Parte, as pessoas apreendidas preventivamente e os elementos que poderiam ter sido recuperados, os quais permanecerão nessa situação, conforme as disposições legais estabelecidas no país onde tenha sido realizada a apreensão.
4. Os agentes e veículos do Estado perseguidor deverão estar devidamente identificados.
5. As Partes envolvidas redigirão imediatamente ata conjunta da ocorrência, a qual será comunicada à autoridade judicial competente em cada território, de acordo com sua legislação interna.
6. As responsabilidades civil e criminal das autoridades policiais da Parte perseguidora serão determinadas de acordo com a lei da Parte em que tenha sido praticada a ação e/ou omissão. A responsabilidade disciplinar aplicável à autoridade policial de cada Parte será estabelecida de acordo com suas normas.



ARTIGO 8º VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRIÇA

No transcurso da investigação de um crime ou na vigilância de uma ou mais pessoas que tenham, presumidamente, participado de um fato delituoso e que possam ser objeto de extradição, em virtude das legislações nacionais e dos tratados internacionais que tenham sido assinados oportunamente, as autoridades policiais do Estado requerente poderão solicitar sua atuação como observadores no território do Estado requerido, devidamente autorizada pela Coordenação Policial de Fronteiras do Estado requerido, conforme os princípios de oportunidade e celeridade que o trabalho policial requer.

ARTIGO 9º SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

1. As Partes comprometem-se a estabelecer e manter os sistemas de comunicações mais adequados para os fins do presente Acordo.
2. As Partes comprometem-se a promover e garantir a interoperabilidade dos sistemas de comunicação e bases de dados de interesse comum para as forças policiais e os demais entes públicos.
3. As Partes comprometem-se a promover e garantir a produção e a difusão de conhecimentos de interesse para a investigação de crimes transnacionais por meio de centros de operações.

ARTIGO 10 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias surgidas sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.



2. No caso de um Estado Associado aderir ao presente Acordo, as controvérsias surgidas sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados, bem como entre um ou mais Estados Associados, serão resolvidas de acordo com o mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as partes envolvidas no conflito ou, em sua falta, serão resolvidas de mútuo acordo entre as Partes, conforme o princípio da boa-fé e o consentimento mútuo.

ARTIGO11

VIGÊNCIA

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.
2. Os Estados Associados poderão aderir ao Acordo após sua entrada em vigor para todos os Estados Partes, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do presente Artigo.

ARTIGO12

DEPÓSITO

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.



MERCOSUR

MERCOSUL

Apresentação: 03/12/2020 10:31 - Mesa

MSC n.707/2020

Feito na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA

**PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI**

**PELA REPUBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**



* C D 2 0 4 0 0 4 5 5 5 6 0 0 *

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 707, DE 2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 707, de 1º de dezembro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212230828100>



00124/2020, dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 10 de novembro de 2020.

É destacado na Exposição de Motivos que:

(...)

2. O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

3. Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira.

(...)

O Acordo possui 12 (doze) artigos.

Conforme explicado na Exposição de Motivos:

(...)

4. O artigo 1º descreve o compromisso de cooperação e assistência mútua nas zonas fronteiriças. O artigo 2º dispõe sobre a definição posterior e bilateral acerca da abrangência do acordo. O artigo 3º traz os principais objetivos da prestação pelas autoridades policiais de cooperação em zonas fronteiriças. O artigo 4º prevê a designação de coordenação policial de fronteira como ponto de contato para a execução do acordo. O artigo 5º prevê instrumentos para garantir a confidencialidade de aspectos das atividades de cooperação.

5. O artigo 6º dispõe sobre a isenção da necessidade de tradução entre o português e o espanhol para a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212230828100>



* c d 2 1 2 2 3 0 8 2 8 1 0 0 *

execução do Acordo. O artigo 7º trata das modalidades de persecução transfronteiriça estabelecidas pelo Acordo. O artigo 8º institui mecanismos para facilitar a vigilância transfronteiriça por meio de observadores em investigações no outro país. O artigo 9º prevê sistemas de comunicação com interoperabilidade.

6. O artigo 10 prevê a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL em caso de divergências de interpretação do Acordo. O artigo 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor bilateralmente para as partes que o ratificarem, por meio do depósito junto à República do Paraguai, nos termos do artigo 12, o qual firma que a República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação.

(...)

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em análise está em consonância com o preconizado nos documentos fundadores do Mercosul, que prescrevem o compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos.

A cooperação policial nas fronteiras está inserida nessa dinâmica, na medida em que a adoção de normas comuns favorece a busca de maior segurança jurídica no território das Partes.

É nítido o crescimento das atividades criminosas transfronteiriças nos últimos anos, especialmente o tráfico de drogas. Um exemplo é o esforço empreendido pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) para se estabelecer também no Paraguai.

O Acordo é um compromisso para que as Partes prestem assistência mútua e cooperação policial nas fronteiras para prevenir ou investigar fatos delituosos, incluindo: apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, à detecção e à repressão de delitos nas regiões de fronteiras; intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; execução de





atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e persecução transfronteiriça.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212230828100>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (MENSAGEM N° 707, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212230828100>



* C D 2 1 2 2 3 0 8 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 707, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta da Mensagem nº 707/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Armando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dep. Arlindo Chinaglia, Dep. Celso Russomanno, Dep. Coronel Armando, Dep. Danrlei de Deus Hinterholz, Sen. Fabiano Contarato, Dep. Heitor Schuch, Dep. Marcel van Hattem, Sen. Marcio Bittar, Sen. Nelsinho Trad, Dep. Odair Cunha, Dep. Pastor Eurico, Dep. Perpétua Almeida, Dep. Rosangela Gomes, Sen. Soraya Thronicke, Sen. Telmário Mota, Dep. Vermelho, Dep. Zeca Dirceu, Dep. Afonso Motta, Dep. Hugo Leal, Dep. José Rocha, Sen. Luis Carlos Heinze, Sen. Mecias de Jesus, Dep. Pedro Lupion e Dep. Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Senador NELSINHO TRAD
Presidente



* C D 2 2 3 9 4 4 8 9 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2022 (MENSAGEM 707, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

De autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022, aprova “o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Composto por 2 (dois) artigos, a proposição aprova o texto do Acordo-Quadro e condiciona à aprovação do Poder Legislativo “quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Nos termos do Artigo 2º, o decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O Acordo internacional de que trata PDL nº 166/22, foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente



da República, por meio da Mensagem nº 707, de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Além da referida Mensagem presidencial, o Acordo é acompanhado por Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta da Exposição de Motivos ministerial:

“O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira.

O artigo 2º dispõe sobre a definição posterior e bilateral acerca da abrangência do acordo. O artigo 4º prevê a designação de coordenação policial de fronteira como ponto de contato para a execução do acordo. O artigo 5º prevê instrumentos para garantir a confidencialidade de aspectos das atividades de cooperação.

O artigo 6º dispõe sobre a isenção da necessidade de tradução entre o português e o espanhol para a execução do Acordo. O artigo 7º trata das modalidades de persecução transfronteiriça estabelecidas pelo Acordo. O artigo 8º institui mecanismos para facilitar a vigilância transfronteiriça por meio de observadores em investigações no outro país. O artigo 9º prevê sistemas de comunicação com interoperabilidade.

O artigo 10 prevê a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL em caso de divergências de



interpretação do Acordo. O artigo 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor bilateralmente para as partes que o ratificarem, por meio do depósito junto à República do Paraguai, nos termos do artigo 12.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PDL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo, ora apreciado, regula as atividades de cooperação policial entre os Estados Partes do Mercosul, nos espaços fronteiriços. Entre as atividades de cooperação, o compromisso internacional prevê: o apoio técnico mútuo; a capacitação, por meio de cursos e treinamentos destinados à detecção e à repressão de delitos; o intercâmbio de informações; a execução de atividades de investigação e diligências relativas à fatos delituosos; e, por último, a persecução transfronteiriça.

No âmbito do Mercosul, a primeira iniciativa relacionada ao combate ao crime organizado transnacional remonta à Reunião dos Ministros da Justiça e do Interior dos países signatários do Tratado de Assunção, realizada na cidade de Santa Maria, em 22 de novembro de 1996. Na oportunidade, os Ministros firmaram uma declaração conjunta em que “concordaram em intensificar o mecanismo de cooperação policial na área fronteira, bem como em outros temas de competência de seus Ministérios”¹.

Desde então, os Estados Partes do Mercosul definiram linhas gerais de ação para otimizar os níveis de segurança comunitária em relação às condutas delituosas, em particular àquelas que transcendem as fronteiras nacionais, bem como criaram o Centro de Coordenação e Capacitação Policial entre os Estados Partes do Mercosul (Decisão CMC nº 16/00).

O Acordo em exame se insere nos esforços de ampliação dos níveis de segurança regional, cujo principal marco regulatório é o Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os

¹ Fonte: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/2528>. Acesso em 04/05/23.



* c d 2 3 1 0 2 9 3 6 8 8 0 0 *

Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006².

A persecução fronteiriça, definida no Artigo 7º do Acordo de Cooperação Policial, ora examinado, autoriza as autoridades policiais de uma das Partes a adentrar o território da outra Parte, em caso de perseguição de pessoas que, para fugir da polícia, transpassam o limite da fronteira entre os países.

Realizada a apreensão do suspeito do crime, as autoridades da Parte perseguidora entregarão o apreendido às autoridades policiais da outra Parte. A seguir, será redigida uma ata conjunta da ocorrência, a qual será comunicada à autoridade judicial competente em cada território. Percebe-se, assim, o cuidado dos signatários do Acordo em respeitar a jurisdição e as leis da Parte em que se concretizou a apreensão.

Nesse passo, é importante ressaltar que a persecução fronteiriça (ou perseguição de delinquentes) está consagrada no Capítulo III do Acordo entre o Brasil e o Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em 14 de abril de 2004, não constituindo, portanto, novidade no ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 6.731 de 12/01/2009).

A leitura do Acordo em exame não deixa dúvidas de que o instrumento aperfeiçoa o sistema de segurança regional no âmbito do Mercosul, por meio da ampliação dos mecanismos de cooperação policial, o que está em harmonia com o citado Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional e com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

² Este instrumento internacional foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 10/11/2022, achando-se, atualmente, em apreciação no Senado Federal.



* c d 2 3 1 0 2 9 3 6 8 8 0 0 *

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-4010

Apresentação: 29/05/2023 12:33:55.883 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 166/2022
PRL n.1



* C D 2 2 3 1 0 2 9 3 3 6 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231029368800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2022

Apresentação: 14/06/2023 19:13:25,873 - CREDN
PAR 1 CREDN => PDL 166/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2022, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Damião Feliciano, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Amom Mandel, Bebeto, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, Josias Gomes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Tenente Coronel Zucco e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado Flávio Nogueira
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233123989000>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2020 (PDL 166/2022), de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, “aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019”.

Segundo a exposição de motivos enviada no seio da Mensagem ao Congresso Nacional nº 707, de 1º de dezembro de 2020, (MSC 707/2020), que encaminhou o acordo em tela a este Parlamento, as medidas propostas no documento internacional que ora apreciamos se justificam, uma vez que

“Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira”.



* C D 2 3 8 7 9 3 2 5 6 8 0*



O PDL 166/2022 foi apresentado no dia 26 de maio de 2022. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de urgência em função da matéria (Art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No dia 2 de junho de 2022, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após a discussão do tema por relator anterior, Deputado Capitão Alberto Neto, que buscou amadurecer o assunto ao longo da Legislatura anterior, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente, no dia 24 de março de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, "b" e "g" (combate à criminalidade em geral e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública.

O Brasil possui cerca de 3.700 km de fronteiras com os demais membros fundadores do Mercosul, signatários desse acordo, a saber, Argentina, Paraguai e Uruguai. Os desafios no campo da segurança pública nas regiões fronteiriças em geral do País e, nessa em particular, são por demais conhecidos e incluem o combate ao narcotráfico internacional, ao tráfico de armas e de pessoas, ao contrabando e a tantos outros.

As dificuldades intrínsecas de coordenação policial, decorrentes da própria natureza das regiões de fronteira, em especial, as de caráter tríplice, são aproveitadas pelos criminosos para perpetrarem seus crimes e expandirem



susas atividades ilícitas para outros países, tendo acesso a novos “mercados”, “clientes”, “fornecedores”, informações, entre outros.

Nesse contexto, a iniciativa adotada pelo Governo Jair Bolsonaro de promover a cooperação policial entre os países que compõem o Mercosul foi extremamente acertada.

Isso, porque, nos dizerem da exposição de motivos que acompanha a MSC 707/2020, que expõe objetivos descritos no art. 3º do acordo ora em análise:

O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

Entre todas essas previsões, detalhadas no acordo de maneira clara e concisa, a **persecução transfronteiriça** merece maior destaque e atenção. Andou muito bem o Brasil ao assinar acordo com essa possibilidade, vez que a permissão de adentrar outro Estado-parte, quando policiais de outro Estado se encontram em perseguição, é não só razoável, em termos pragmáticos, como também assecuratórios da efetividade do combate à criminalidade em zona fronteiriça.

Nesse sentido, o acordo permite que “**as autoridades policiais das Partes** que, em seu próprio território, estejam perseguindo uma ou mais pessoas que, para fugir da ação das autoridades sobrepassem o limite fronteiriço [...], **adentrem “o território da outra Parte**, em comunicação e coordenação com a autoridade policial da outra, para realizar a apreensão preventiva das pessoas perseguidas, a proteção e o resguardo dos indícios e/ou das evidências relacionados, dentro dos limites legais exigidos”.



Essa entrada deverá ser comunicada pelos perseguidores às autoridades do país em que se dê a diligência e, realizada a apreensão, as pessoas detidas deverão ser entregues às autoridades do país em que se efetivou a operação. Os veículos e agentes do Estado perseguidor deverão estar identificados e deverá ser feita uma ata conjunta da ocorrência que será comunicada à autoridade judicial competente de cada território, de acordo com sua legislação interna. Por fim, as responsabilidades civis e criminais dos agentes da Parte perseguidora serão determinadas de acordo com as leis do país em que tenha sido praticada a ação ou a omissão; já a responsabilidade disciplinar será tratada por cada país, de acordo com as suas próprias normas.

Outra previsão interessante constante do acordo em tela diz respeito ao instituto da **vigilância transfronteiriça**, assim descrita em seu texto

No transcurso da investigação de um crime ou na vigilância de uma ou mais pessoas que tenham, presumidamente, participado de um fato delituoso e que possam ser objeto de extradição, em virtude das legislações nacionais e dos tratados internacionais que tenham sido assinados oportunamente, as autoridades policiais do Estado requerente poderão solicitar sua atuação como observadores no território do Estado requerido, devidamente autorizada pela Coordenação Policial de Fronteiras do Estado requerido, conforme os princípios de oportunidade e celeridade que o trabalho policial requer.

Tal previsão dará mais efetividade ao acompanhamento internacional de suspeitos e possibilitará a rápida implementação de medidas mais concretas em caso de necessidade identificada nessa fase de coleta de informações. Nesse sentido, andou muito bem, igualmente, o texto que em breve aprovaremos.

Não se pode pensar, num mundo interconectado em diversas dimensões como o atual, em se prescindir de medidas que potencializam a cooperação internacional em todos os campos. Isso se dá, de maneira especial, relevante e urgente, no campo da segurança pública e máxime quanto ao combate aos crimes transfronteiriços. Daí a necessidade de aprovação desse PDL que fará com que o Brasil e seus irmãos do Mercosul consigam avançar



nas medidas de enfrentamento aos criminosos que assolam nossas fronteiras comuns.

Em função de todos esses argumentos, votamos pela aprovação do PDL 166/2022, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 23/05/2023 19:10:10.350 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PDL 166/2022

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Delegado da Cunha - Vice-Presidente, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Francisco, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Nilto Tatto, Orlando Silva, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231442307500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 166, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO
BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que objetiva aprovar o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, firmado em Bento Gonçalves – Rio Grande do Sul, aos 5 de dezembro de 2019.

A proposição teve origem na Mensagem nº 707, de 2020, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das



* C D 2 4 6 5 3 5 4 0 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

Relações Exteriores – Ernesto Henrique Fraga Araújo – e da Justiça e Segurança Pública – André Luiz de Almeida Mendonça – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que:

O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul se manifestou, aos 26 de maio de 2022, pela aprovação da proposição, nos termos do relatório e voto da lavra do deputado Coronel Armando, origem da presente proposição.

A proposição em tela foi, por despacho da presidência da Casa, datado de 1º de junho de 2022, regularmente firmado, distribuído às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise do seu mérito; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos do art. 54





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

Apresentação: 30/08/2024 18:18:12.890 - CCJC
PRL2 CCJC => PDL166/2022

PRL n.2

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

A proposição está sujeita a deliberação do Plenário e seu regime de tramitação é o urgente, conforme o art. 151, inciso I, letra “j” do nosso Regimento Interno.

Na comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada na sessão do dia 23 de maio de 2023, acompanhando o relatório e voto redigido pelo Deputado Eduardo Bolsonaro.

Já na comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição foi aprovada na sessão do dia 14 de junho de 2023, seguindo o relatório e voto do Deputado Márcio Marinho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dissemos acima, a proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, é nítido o crescimento das atividades criminosas transfronteiriças nos últimos anos, especialmente o tráfico de drogas. Como



* C D 2 4 6 5 3 5 4 0 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Katagiri

PRL n.2

Apresentação: 30/08/2024 18:18:12.890 - CCJC
PRL 2 CCJC => PDL 166/2022

bem lembrou o deputado que analisou a mensagem presidencial, um exemplo do crescimento do delito transnacional é o esforço empreendido pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) para se estabelecer no Paraguai.

O Acordo é um compromisso para que as Partes prestem assistência mútua e cooperação policial nas fronteiras para prevenir ou investigar fatos delituosos, incluindo: apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, à detecção e à repressão de delitos nas regiões de fronteiras; intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e persecução transfronteiriça.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.



* C D 2 4 6 5 3 5 4 0 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, igualmente, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto à sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-7154



* C D 2 4 6 5 3 5 4 0 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 166, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.



Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:58:23.867 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 166/2022

PAR n.1



* C D 2 2 4 1 2 8 1 7 1 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241281718400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

FIM DO DOCUMENTO
